



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 15553/2020

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Regulamenta o exercício das atividades de *food bike* e *food cart* no Município de Maringá e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Esta Lei regulamenta o exercício das atividades de *food bike* e *food cart* no Município de Maringá.

**Art. 2.º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - *food bike*: a atividade de comércio de alimentos, realizada em bicicleta, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

II - *food cart*: a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo de propulsão humana, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

**Art. 3.º** Esta Lei não se aplica à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

**Art. 4.º** Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, os produtos alimentícios industrializados e os produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis.

**Art. 5.º** Deverão constar no rótulo dos produtos industrializados as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;

II - data de fabricação e prazo de validade;

III - registro no órgão competente, caso exigido por lei.

**Art. 6.º** Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

**Art. 7.º** O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observando as seguintes regras:

I - no caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia para a higienização;

II - caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para a higienização.

**Art. 8.º** Todos os equipamentos deverão dispor de depósito de captação de resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

**Art. 9.º** O exercício das atividades regulamentadas por esta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

I - a existência de espaço físico adequado para receber os equipamentos e os consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar;

III - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e de veículos, além das regras de uso e ocupação do solo.

**Art. 10.** A autorização para o exercício das atividades de *food bike* e *food cart* será concedida pelo Poder Executivo, que regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, no que couber.

**Art. 11.** A instalação de equipamentos em passeio público deverá respeitar a legislação urbanística em vigor.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 29 de fevereiro de 2020.**

**ODAIR DE OLIVEIRA LIMA**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Odair de Oliveira Lima, Vereador**, em 17/03/2020, às 11:50, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0170449** e o código CRC **DE848C28**.